



Acórdão 01328/2020-1 - Plenário

Processos: 16567/2019-7, 06817/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DAR PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR O ACÓRDÃO 01036/2019-2 - NÃO COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO DE DISPONIBILIDADES EM 31/12/2015 REGISTRADO NA CONTABILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL – DETERMINAR – DEIXAR DE EMITIR PARECER PRÉVIO – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAR.

1. A ausência de comprovação das disponibilidades financeiras, bem como divergências entre os registros contábeis e extratos bancários impossibilitam aferir se as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição financeira do município, sendo motivo suficiente para manter a irregularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Orly Gomes da Silva**, em face do **Acórdão 01036/2019-2 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 6817/2016-1**, em apenso, que deliberou pela irregularidade das contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Orly Gomes da Silva**.

O recorrente, em síntese, almeja que sejam aceitos os esclarecimentos, para deles se conhecerem, e, ao final, reconhecer regulares todos os indicativos de irregularidades apontados na PCA do exercício de 2015.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 994/2020-1**.

Os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, todavia, por se tratar de matéria eminentemente contábil, e considerando que aquele Núcleo não dispõe de profissional habilitado na área de contabilidade, o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, conforme **Despacho 1377/2020-3**.

Assim, a equipe técnica do NContas, elaborou a **Manifestação Técnica 0994/2020-1**, que opinou pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se o Acórdão 01036/2019-2 – Segunda Câmara, entendimento este encampado pelo NRC através da **Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 1037/2020-1**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a Área Técnica em relação ao não provimento do recurso conforme disposto na **Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8**.

Dando prosseguimento ao feito, e considerando que em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão, e a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e

considerando ainda a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte de Contas, decidiu o Plenário, na 09ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/06/2020, em **sobrestar** os presentes autos, conforme **Decisão 00624/2020-8**.

Posteriormente, esta Corte de Contas emitiu a **Decisão Plenária nº 15, de 15 de setembro de 2020**, dispondo sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

Desta forma, o processo 06817/2016 (em apenso) foi convertido **de processo de contas para processo de fiscalização, sob a classificação “Convertido de Contas”, nos termos da Decisão Plenária n.º 15, de 15 de setembro de 2020**.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

É o sucinto relatório.

VOTO

Interposto Recurso de Reconsideração pelo Sr. Orly Gomes da Silva, em face do Acórdão 01036/2019-2, prolatado nos autos do Processo TC 6817/2016-1, em apenso, necessário é sua análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Orly Gomes da Silva, na forma do artigo 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

1.1 Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa informado no Balanço Financeiro diverge do informado no Balanço Patrimonial.(Item 3.1.1 do RT 0045/2017)

1.2 Não comprovação da totalidade do saldo de disponibilidades em 31/12/2015 registrado na contabilidade.(Item 3.2.1.1 do RT 0045/2017)

1.3 Divergência entre registros contábeis e extratos bancários(Item 3.2.1.2 do RT 0045/2017)

1.4 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e o saldo registrado no Balanço patrimonial.(Item 3.2.2.1 do RT 0045/2017)

1.5 Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial.(Item 3.2.2.2 do RT 0045/2017)

1.2. Aplicar multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Orly Gomes da Silva, nos termos dos arts. 87, inciso IV e 135, incisos I e II da LC. N° 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II do RITCEES;

1.3. observar que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), em relação ao Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari/ES, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF

1.4. Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal já citada, sob a forma de parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, para fins do disposto no item anterior.

1.5. Determinar ao atual gestor da Prefeitura de Guarapari/ES que nas próximas prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias à obtenção e envio de todos os extratos bancários de todas as contas que tenha o município como titular, assim como, envio dos inventários anuais de bens em almoxarifado, de bens móveis, bens imóveis;

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 - 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Inconformado com o sobredito Acórdão, o Sr. Orly Gomes da Silva, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

(...)

a. Sejam aceitos os esclarecimentos, para deles se conhecerem, e, ao final, reconhecer regulares todos os supostos indícios de irregularidades apontados na prestação de contas anual do Prefeito do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES;

b. A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao processo de julgamento, bem como seja realizada prova suplementar caso necessário, se as aqui juntadas não forem suficientes para convencer da legalidade dos atos questionados;

c. Seja dada ciência prévia ao Defendente mediante comunicação postal informando do dia e hora em que o relatório será posto para apreciação em plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

d. Seja **DADA TOTAL QUITAÇÃO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA PRESENTE** e no mérito, esperando ter esclarecido satisfatoriamente os fatos e as fundamentações jurídicas correlatas e, ainda, por não ter agido com dolo ou má-fé ao praticar o ato considerado, em princípio, com indício de irregularidades, bem como, por não ter produzido qualquer dano ou prejuízo ao erário municipal, requeremos mui respeitosamente a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Espírito Santo o acolhimento "*in totum*" desta Justificativa e, conseqüentemente, seja considerado regular a prestação de contas anual de 2015.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, nos termos da **Manifestação Técnica de nº 0994/2020-1**, opinou pelo não provimento do presente recurso, como segue:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinado o aspecto técnico-contábil do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Orly Gomes da Silva** em face do Acórdão 1036/2019.

Nos termos gravados nesta Manifestação Técnica, mais especificamente nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, vimos sugerir o **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar provimento** e **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 3.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2** do **RT 045/2017**.

Quanto ao **item 2.1** desta MT (saldo da conta caixa e equivalente de caixa informado no Balanço Financeiro diverge do informado no Balanço Patrimonial), sugerimos a **manutenção** da irregularidade, porém, com a indicação de que os efeitos da mesma sejam mitigados, ou seja, tal irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor e, assim, sugere-se a **ressalva** desta irregularidade em especial.

Face o todo exposto nesta MT, sugerimos **ratificação** do Acórdão 1036/2019, em consonância com o entendimento gravado na **ITC 312/2018**.

Cabe registrar que o recorrente demonstrou interesse em realizar **sustentação oral** quando do julgamento do presente processo.

Por fim, propomos o envio do processo ao NRC para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Seguindo o posicionamento adotado pelo NContas, assim se posicionou o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC, conforme exposto na **Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8**:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 994/2020-1**, exarada pelo NCONTAS, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incolume o Acórdão 1036/2019.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitiu o **Parecer 1037/2020-1**, e anuiu a proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 0060/2020-8

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 994/2020-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do mérito recursal.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL

Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa informado no Balanço Financeiro diverge do informado no Balanço Patrimonial (item 3.1.1 do RT 045/2017).

Segue abaixo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 0994/2020-1:

Consta do **RT 045/2017**:

Conforme ponto de controle 08 do apêndice 01, replicado abaixo, verifica-se diferença apurada no valor de R\$ 56,01, na conta contábil “caixa e equivalentes de caixa” registrada no Balanço Financeiro com aquele registrado no Balanço Patrimonial. Saliencia-se que, apesar da suposta irrelevância da diferença apurada, a mesma não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que as Demonstrações Contábeis ora analisadas são

oriundas de um plano de contas único, não podendo assim apresentar tal divergência.

8) Saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual).

Caixa e Equivalente Caixa - Bal. Financeiro (Exercício Atual): 42.932.077,61

Caixa e Equivalente Caixa - Bal. Patrimonial (exercício Atual): 42.932.021,60

42.932.077,61 ≠ 42.932.021,60

Diferença apurada: 56,01

Proposta de encaminhamento

Desta forma, sugere-se **CITAR** o Sr. **Orly Gomes da Silva** para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgar necessários.

DA DEFESA RECURSAL:

Não identificamos, na **defesa escrita** – **Petição Recurso 00344/2019-3** –, nenhuma menção ao presente indicativo de irregularidade. Em relação à documentação de suporte, também não identificamos qualquer documento que ensejasse uma nova análise da irregularidade apontada na peça inicial.

E, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2 do RT 045/2017**. Contudo, esta irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor, fato este que nos conduz a sugerir a mitigação dos efeitos desta inconsistência, culminando, assim, com a **ressalva** das contas.

Pois bem, da análise da inicial verifico que existe divergência no saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” entre o valor informado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial. Constatado que o recorrente não apresentou nenhum documento ou justificativa capaz de justificar a divergência entre os demonstrativos.

Com relação a divergência apontada é oportuno ressaltar que **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Todavia, considerando que divergência apontada na referida conta é de R\$ 56,01, o que representa apenas 0,0001% do saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 42.932.021,60), ou seja, percentual este irrisório para distorcer os resultados do exercício, estou divergindo do posicionamento técnico e ministerial quanto a manutenção da irregularidade, por se tratar de uma falha sanável, sem o condão de sanção ao responsável. Contudo, cabe determinação ao atual gestor que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, a fim de que haja consonância entre o saldo evidenciado nos Demonstrativos Contábeis.

Não comprovação da totalidade do saldo de disponibilidades em 31/12/2015 registrado na contabilidade (item 3.2.1.1 do RT 045/2017).

Segue abaixo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 0994/2020-1:

Consta do **RT 045/2017**:

Não foram enviados os extratos bancários, do mês 12/2015, das contas relacionadas na tabela a seguir, impossibilitando verificar se as demonstrações contábeis refletem adequadamente a posição dos saldos constantes nos extratos bancários.

Tabela 02 – Relação de contas cujos extratos não foram enviados

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil
001	924-5	22-723-4	14,73
001	924-2	26.800-3	194,55
001	924-5	28.042-9	85,85
001	924-5	31.527-3	0,37
001	924-5	35.674-3	1.564,73
001	924-5	38.117-9	22.376,11
001	924-5	38.329-5 ap	276.303,30
001	924-5	38.330-9 ap	7.559,95
001	924-5	38.331-7 ap	25.356,83
001	924-5	38.322-5 ap	402.942,23
001	924-5	38.334-1 ap	46.357,20
001	924-5	38.335-x ap	10.663,80
001	924-5	38.343-0 ap	34.538,14

001	924-5	40.515-9 ap	4.042,30
001	924-5	42.962-7 ap	331.659,43
001	924-5	43.272-5 ap	98.690,78
001	924-5	4.500-4	2.134,69
001	924-5	43.272-5 ap	55.511,20
021	174	10.949.881	31,29
021	174	11.676.624	30.067,06
021	174	17.297.326	3,56
021	174	18.076.786 ap	2.493,38
021	174	18.083.907 ap	350,07
021	174	18.203.893 ap	203.420,91
021	174	18.379.990 ap	1,16
021	174	20.248.811 ap	2.060,92
021	174	20.460.341	20.558,13
021	174	20.832.747 ap	246.314,84
021	174	20.832.788 ap	336.693,21
021	174	20.832.812 ap	271.160,33
021	174	20.832.887	0,55
021	174	20.832.887 ap	578.548,10
021	174	20.832.903 ap	242.318,53
021	174	20.832.929 ap	248.234,77
021	174	20.832.978 ap	82.094,02
021	174	20.832.994 ap	67.263,61
021	174	23.743.743 ap	560.630,35
021	174	24.038.663 ap	276.650,62
021	174	24.038.671 ap	243.403,10
021	174	24.038.697 ap	280.804,62
021	174	24.299.711 ap	603.521,71
021	174	25.169.970 ap	347.915,94
021	174	25.209.651 ap	31.694,31
021	174	25.986.860 ap	1.507,78
021	174	25.986.878 ap	2.605,78
021	174	26.021.964 ap	3.757,91
104	881-8	36-1	50,00
104	881-8	36-1 ap	2.366.435,00
104	881-8	6.0010-5	159,90
104	881-8	6.0010-5 ap	223.489,54
TOTAL			8.594.237,19

DA DEFESA RECURSAL:

Quanto aos extratos, não temos a possibilidade de apresentação de tal documentos pela finalização do mandato e não há acesso as contas.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

A presente irregularidade trata-se da não comprovação, mediante apresentação de extratos bancários, da totalidade das disponibilidades pertencentes ao município em 31 de dezembro de 2015.

Em sua defesa, o recorrente alegou que não pôde apresentar os extratos bancários, uma vez que o mandato já havia terminado e, por isso, não possuía mais acesso às contas bancárias.

Pois bem.

Conforme o RT 045/20217, o valor das disponibilidades não comprovado mediante extratos bancários ultrapassou a barreira dos **oito milhões de reais**, valor este significativo perante o total geral do disponível do município.

E, somente com os extratos bancários é que se poderia comprovar o saldo daquelas contas.

Dito isto e, considerando que o gestor não trouxe o elemento de prova essencial ao indicativo de irregularidade, opinamos pela manutenção da inconsistência apontada no **item 3.2.1.1 do RT 045/2017**.

Pois bem, da análise dos autos verifico que, quando do envio da Prestação de Contas Anual, o recorrente deixou de encaminhar extratos de diversas contas bancárias a fim de comprovar as disponibilidades financeiras do Município em 31/12/2015, que, segundo o Termo de Verificação das Disponibilidades, possuíam recursos financeiros no montante de R\$ 8.594.237,19.

Constato ainda que **o recorrente não apresentou os extratos faltantes**, a fim de comprovar os saldos das respectivas contas, sob a alegação de que não é mais gestor, logo, não possuía acesso às contas bancárias do Município. Todavia, observo também que **o mesmo não apresentou nenhum documento visando comprovar a solicitação dos referidos extratos bancários, junto às instituições financeiras ou mesmo junto ao setor competente da Prefeitura a fim de atender citação desta Corte de Contas**.

Por todo o exposto, considerando que os extratos bancários são os documentos hábeis utilizados para realizar os lançamentos contábeis, bem como comprovar exatidão dos saldos, e a ausência dos mesmos coloca em dúvida a exatidão dos saldos demonstrados, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.**

Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (item 3.2.1.2 do RT 045/2017).

Segue abaixo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 0994/2020-1:

Consta do **RT 045/2017**:

As contas bancárias, relacionadas na tabela 03 abaixo, apresentam divergência entre o saldo constante nos extratos e aquele registrado na contabilidade, contudo não foram enviadas justificativas para as divergências.

Tabela 03 – Relação de contas bancários com saldo divergente da contabilidade

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil	Saldo Extrato	Diferença
001	924-5	35.675-1	135.851,30	93.101,02	42.750,28
001	924-5	37.962-x ap	73.761,14	7.286,09	- 524,95
001	924-5	8.412-3	78.574,40	33.968,56	44.605,84
021	174	18.497.727	24.247,39	0,00	24.247,39
021	174	25.505.827 ap	0,00	2.205,18	- 2.205,18
021	174	25.505.843	0,00	2.204,42	- 2.204,42
021	174	26.151.092 ap	0,00	359,96	- 359,96
021	174	8.701.351	2.632.609,81	546.366,38	2.086.243,43
104	881-8	28-0	53,00	50,00	3,00
104	881-8	29.961-0	3.922.815,73	4.234.224,43	- 311.408,73
104	881-8	34.248-6	433.971,46	468.700,32	- 34.728,89
TOTAL			7.301.884,23	5.388.466,36	1.913.417,87

Proposta de encaminhamento

Desta forma, sugere-se **CITAR** o Sr. **Orly Gomes da Silva** para apresentar as respectivas conciliações bancárias, contendo justificativas para as divergências, e ainda, caso seja necessário, o envio de extratos dos meses subsequentes para comprovação da regularização do saldo.

DA DEFESA RECURSAL:

Quanto aos extratos, não temos a possibilidade de apresentação de tal documentos pela finalização do mandato e não há acesso as contas.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

A presente irregularidade trata-se da divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil (na parte do saldo bancário) de algumas contas pertencentes ao município. Diferentemente do item anterior, aqui existiam os extratos bancários, porém, o saldo gravado nestes não estava compatível com o saldo registrado nas conciliações.

Em sua defesa, o recorrente alegou que não pôde apresentar os extratos bancários, uma vez que o mandato já havia terminado e, por isso, não possuía mais acesso às contas bancárias.

Pois bem.

Conforme o RT 045/20217, constatou-se divergência entre o saldo constante nos extratos e aquele registrado na contabilidade, contudo não foram enviadas justificativas para as divergências.

E, somente com os extratos bancários e respectivas conciliações bancárias é que se poderia comprovar o verdadeiro saldo daquelas contas, bem como a justificativa para eventuais divergências.

Dito isto e, considerando que o gestor não trouxe o elemento de prova essencial ao indicativo de irregularidade, opinamos pela **manutenção** da inconsistência apontada no **item 3.2.1.2 do RT 045/2017**.

Pois bem, a área técnica apontou, na inicial, divergências entre o saldos constantes de diversos extratos bancários com os evidenciados nos registros contábeis, no montante de R\$ 1.913.417,87.

Constato ainda que **o recorrente não apresentou nenhum documento**, a fim de comprovar as divergências apontadas nos saldos das respectivas contas, sob a alegação de que não é mais gestor, logo, não possuía acesso aos arquivos do Município. Todavia, observo também que **o mesmo não apresentou nenhum documento visando comprovar que solicitou os documentos necessários junto a Prefeitura a fim de atender citação desta Corte de Contas**.

Por todo o exposto, considerando que **o recorrente não apresentou as conciliações bancárias das referidas contas nem mesmo justificativas suficientes a fim de esclarecer as divergências apontadas** entre os extratos bancários e o Termo de Verificação das Disponibilidades, **acompanho o**

entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade.

Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e o saldo registrado no Balanço patrimonial (item 3.2.2.1 do RT 045/2017).

Segue abaixo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 0994/2020-1:

Consta do **RT 045/2017**:

Tabela 02: Saldos patrimoniais **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	1.311.469,04	0,00	1.311.469,04
Bens móveis	27.943.220,26	26.213.610,75	1.729.609,51
Bens imóveis	133.490.576,19	48.198.727,65	85.291.848,54
Bens intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: [Processo TC 6817/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O Balanço Patrimonial registra saldo no valor de R\$ 1.311.469,04 de bens em almoxarifado, contudo, o inventário encaminhado (arquivo INVALM.pdf), apresenta saldo zero. No mesmo arquivo consta a seguinte nota explicativa: *“os bens móveis permanentes, assim como os bens de consumo são adquiridos e colocados em uso ou distribuídos para consumo de forma imediata, **não havendo estoque de tais materiais**. Os valores referentes as entradas e saídas destes materiais constam do Resumo de Inventário dos Bens Móveis – RESMOV”. (grifo nosso)*

Proposta de encaminhamento

Diante da divergência existente entre contabilidade e inventário, bem como nota explicativa apresentada, sugere-se **CITAR** o Sr. **Orly Gomes da Silva** para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgar necessários.

DA DEFESA RECURSAL:

Não identificamos, na **defesa escrita – Petição Recurso 00344/2019-3** –, nenhuma menção ao presente indicativo de irregularidade. Em relação à documentação de suporte, também não identificamos qualquer documento

que ensejasse uma nova análise da irregularidade apontada na peça inicial.

E, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.2.1 do RT 045/2017**.

Pois bem, verifico que que o RT apontou divergência entre o saldo do inventário de Bens em Almoxarifado e o montante evidenciado no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.311.469,04. Constato ainda que **o recorrente não apresentou justificativas nem mesmo documentos** a fim de esclarecer a divergência apontada.

É importante ressaltar que **o inventário de bens constitui documento hábil a fim de embasar o registro contábil dos bens pertencentes ao município**. Sendo assim, ao finalizar o levantamento de todos os bens e elaborar o inventário, a contabilidade efetua o registro, conforme inventariado, a fim de demonstrar no Balanço Patrimonial o montante correto dos bens do município.

Entretanto, embora o recorrente não tenha apresentado suas alegações com relação a este apontamento, verifico que o arquivo referente ao **inventário de bens em almoxarifado** (arquivo INVALM), apresenta notas explicativas que assim esclarecem:

JUSTIFICATIVA QUANTO DIVERGENCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DO RESUMO DO INVENTÁRIO DE ALMOXARIFADO – RESAMC – E O INVENTARIO DE BENS EM ALMOXARIFADO – INVALM -.

Os bens moveis permanentes, assim como os bens de consumo são adquiridos e colocados em uso ou distribuídos para consumo de forma imediata, não havendo estoque de tais materiais. Os valores referentes as entradas e saídas destes materiais constam do Resumo de Inventário dos Bens Móveis – RESMOV-.

Assim, da análise do **Resumo do Inventário de Almoxarifado**, observo a seguinte movimentação no exercício:

TABELA 13 RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO										
IDENTIFICAÇÃO: Prefeitura Municipal de Guarapari ANO REFERENCIAL: 2015										
RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO										
Conta Contábil	Descrição p/Subitem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência A-B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
1.1.5.6.1.01.00.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	472.476,88	6.161.365,55	5.873.188,69	760.653,74	472.476,88	6.178.539,81	5.890.362,95	760.653,74	0
1.1.5.6.1.02.00.00.00.00	GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS	55.357,45	930.966,26	922.915,02	63.428,69	55.357,45	2.767.433,47	2.759.362,23	63.428,69	0
1.1.5.6.1.03.00.00.00.00	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	3.481,33	63.677,95	69.687,90	17.471,38	3.481,33	63.677,95	69.687,90	17.471,38	0
1.1.5.6.1.04.00.00.00.00	AUTOPEÇAS	754,17	384.195,40	384.521,89	427,68	754,17	651.684,63	652.011,32	427,68	0
1.1.5.6.1.05.00.00.00.00	MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	52.873,46	3.251.102,26	3.288.794,24	15.181,48	52.873,46	3.252.869,66	3.290.561,64	15.181,48	0
1.1.5.6.1.06.00.00.00.00	MATERIAIS GRÁFICOS	123.096,71	115.789,32	10.469,68	228.416,35	123.096,71	115.789,32	10.469,68	228.416,35	0
1.1.5.6.1.07.00.00.00.00	MATERIAL DE EXPEDIENTE	243.105,51	42.844,46	148.333,21	137.616,76	243.105,51	387.889,72	493.378,47	137.616,76	0
1.1.5.8.1.01.00.00.00.00	OUTROS ESTOQUES	0,00	612.961,07	524.688,11	88.272,96	0	869.332,68	781.059,72	88.272,96	0
	TOTAL	951.145,51	11.582.922,27	11.222.598,74	1.311.469,04	951.145,51	14.307.217,44	13.946.893,91	1.311.469,04	0,00

Observações: NOTA EXPLICATIVA ANEXA

Diante disso, verifico que o demonstrativo acima disposto demonstra corretamente o saldo dos Bens em Almojarifado ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.311.469,04**, saldo este devidamente registrado no Balanço Patrimonial do exercício.

Por todo o exposto, considerando que o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial está em consonância com o referido demonstrativo acima, divirjo do entendimento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade.

Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial (item 3.2.2.2 do RT 045/2017)

Segue abaixo o entendimento exarado na Manifestação Técnica 0994/2020-1:

Consta do RT 045/2017:

Tabela 02: Saldos patrimoniais		Em R\$ 1,00	
Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens em almoxarifado	1.311.469,04	0,00	1.311.469,04
Bens móveis	27.943.220,26	26.213.610,75	1.729.609,51
Bens imóveis	133.490.576,19	48.198.727,65	85.291.848,54
Bens intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: [Processo TC 6817/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme tabela 02 verifica-se divergência entre os saldos de bens móveis e imóveis registrados na contabilidade com aqueles constantes nos respectivos inventários.

Proposta de encaminhamento

Desta forma, sugere-se **CITAR** o Sr. **Orly Gomes da Silva** para apresentar os documentos e razões de justificativa que julgar necessários.

DA DEFESA RECURSAL:

Não identificamos, na **defesa escrita** – **Petição Recurso 00344/2019-3** –, nenhuma menção ao presente indicativo de irregularidade. Em relação à documentação de suporte, também não identificamos qualquer documento que ensejasse uma nova análise da irregularidade apontada na peça inicial.

E, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.2.2** do **RT 045/2017**.

Pois bem, verifico que o RT apontou divergências entre o saldo dos inventários de Bens Móveis e Imóveis e os montantes evidenciados no Balanço Patrimonial, no total de R\$ 1.729.609,51 e R\$ 85.291.848,54 respectivamente. Constato ainda que o **recorrente não apresentou justificativas nem mesmo documentos** a fim de esclarecer as divergências apontadas.

Conforme discorrido no item anterior, é sempre importante frisar que, **o inventário de bens constitui documento hábil a fim de embasar o registro contábil dos bens pertencentes ao município..**

Entretanto, embora o recorrente não tenha apresentado suas alegações com relação a este apontamento, verifico que o arquivo referente ao **Resumo de Bens Móveis**, apresentou a seguinte movimentação no exercício, como demonstrado:

TABELA 8
RESUMO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO: Prefeitura Municipal de Guarapari										
ANO REFERENCIAL: 2016										
UG: 0000 - PREFEITURA MUNICIPAL										
RESUMO DO INVENTÁRIO BENS MÓVEIS										
Conta Contábil	Descrição p/Ítem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência A-B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
1.2.3.1.1.01.01.00.00.00	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	11.710,10	-	-	11.710,10	11.710,10	-	-	11.710,10	-
1.2.3.1.1.01.02.00.00.00	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	24.265,00	-	-	24.265,00	24.265,00	3.298,00	-	27.563,00	-3.298,00
1.2.3.1.1.01.03.00.00.00	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS MEDICOS, COON	1.909.277,31	13.079,95	-	1.922.357,26	1.909.277,31	13.079,95	-	1.922.357,26	-
1.2.3.1.1.01.04.00.00.00	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSOS	16.522,02	36.526,43	-	53.048,45	16.522,02	31.299,96	-	47.821,98	5.226,47
1.2.3.1.1.01.05.00.00.00	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO	10.015,00	4.820,00	-	14.835,00	10.015,00	5.269,50	-	15.284,50	-449,50
1.2.3.1.1.01.06.00.00.00	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	75.962,80	-	-	75.962,80	75.962,80	-	-	75.962,80	-
1.2.3.1.1.01.07.00.00.00	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	1.700,00	-	-	1.700,00	1.700,00	6.471,00	-	8.171,00	-6.471,00
1.2.3.1.1.01.08.00.00.00	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	-	860,00	-	860,00	-	-	-	-	860,00
1.2.3.1.1.01.12.00.00.00	EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS	14.719,00	-	-	14.719,00	14.719,00	-	-	14.719,00	-
1.2.3.1.1.01.13.00.00.00	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS MARÍTIMOS	3.800,00	11.014,95	-	14.814,95	3.800,00	11.014,95	-	14.814,95	-
1.2.3.1.1.01.17.00.00.00	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	-	2.296,60	-	2.296,60	-	2.296,60	-	2.296,60	-
1.2.3.1.1.01.18.00.00.00	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	399,00	-	-	399,00	399,00	-	-	399,00	-
1.2.3.1.1.01.20.00.00.00	MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS RODOVIARIOS	742.300,00	12.710,00	-	755.010,00	742.300,00	12.710,00	-	755.010,00	-
1.2.3.1.1.01.21.00.00.00	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	82.194,00	8.509,55	-	90.703,55	82.194,00	8.509,55	-	90.703,55	-
1.2.3.1.1.01.99.00.00.00	OUTRAS MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAME	123.989,00	160,00	-	124.149,00	126.746,00	24.264,46	-	150.810,46	-26.661,46
1.2.3.1.1.02.01.00.00.00	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.411.391,86	541.130,29	-	1.952.522,15	1.411.391,86	538.795,44	1.494,75	1.948.682,05	3.829,60
1.2.3.1.1.02.02.00.00.00	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	-	-	-	-	-	2.863,50	-	2.863,50	-2.863,50
1.2.3.1.1.02.03.00.00.00	SISTEMAS APLICATIVOS DE SOFTWARES	-	-	-	-	-	61.330,00	-	61.330,00	-61.330,00
1.2.3.1.1.03.01.00.00.00	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	1.354.215,92	35.516,92	-	1.389.732,84	1.354.215,92	25.575,93	-	1.379.791,85	9.940,99

Conta Contábil	Descrição p/Ítem Contábil	Valores do Inventário FÍSICO				Valores Registrados na Contabilidade				Divergência A-B
		Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - A	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual - B	
1.2.3.1.1.03.02.00.00.00	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	150.696,19	352,65	-	151.048,84	150.696,19	152.352,65	-	303.048,84	-152.000,00
1.2.3.1.1.03.03.00.00.00	MOBILIARIO EM GERAL	3.531.887,57	1.208.072,46	-	4.739.960,03	3.524.430,57	950.446,94	4.400,00	4.470.477,51	269.482,52
1.2.3.1.1.03.04.00.00.00	UTENSILIOS EM GERAL	-	-	-	-	4.700,00	-	-	4.700,00	-4.700,00
1.2.3.1.1.04.02.00.00.00	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS	-	669.234,32	-	669.234,32	-	669.234,32	-	669.234,32	-
1.2.3.1.1.04.04.00.00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTISTICOS	154.448,40	7.099,50	-	161.547,90	154.448,40	6.000,00	-	160.448,40	1.099,50
1.2.3.1.1.04.05.00.00.00	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	105.307,00	10.403,61	-	115.710,61	105.307,00	10.403,61	-	115.710,61	-
1.2.3.1.1.05.01.00.00.00	VEICULOS EM GERAL	2.813.349,67	132.861,65	-	2.946.211,32	2.813.349,67	157.761,65	-	2.971.111,32	-24.900,00
1.2.3.1.1.05.03.00.00.00	VEICULOS DE TRACAO MECANICA	2.653.460,00	-	-	2.653.460,00	2.653.460,00	198.076,00	-	2.809.536,00	-156.076,00
1.2.3.1.1.05.06.00.00.00	EMBARCACOES	12.600,00	-	-	12.600,00	12.600,00	-	-	12.600,00	-
1.2.3.1.1.99.08.00.00.00	BENS MÓVEIS A CLASSIFICAR	4.041.415,18	102,72	-	4.041.517,90	4.041.415,18	106.699,00	-	4.148.114,18	-106.596,28
1.2.3.1.1.99.99.00.00.00	OUTROS BENS MÓVEIS	5.847.977,08	72.404,00	-	5.920.381,08	5.847.977,08	-	-	5.847.977,08	72.404,00
TOTAL		26.098.802,10	2.887.116,60	-	27.985.918,70	26.098.802,10	2.866.472,91	6.864,76	27.943.220,28	-182.602,88

Observações:
 * O valor de ENTRADAS registrado no Patrimônio Físico de R\$ 2.667.115,50 diverge do valor registrado na Contabilidade em R\$ 182.502,66 os quais estão sendo verificados e analisados pelo Setor Contábil com o Patrimônio e cuja regularização ocorrerá no exercício de 2016.
 † O valor de DEPRECIACAO de bens não foram reconhecidas no exercício de 2016 tendo em vista que estamos adequando a metodologia para a avaliação dos bens e considerando ainda o prazo previsto no ANEXO ÚNICO da IN TCEES nº 98/2016 que facultou a adoção desse procedimento contábil a partir de 01/01/2017.

Diante disso, verifico que o demonstrativo acima disposto demonstra corretamente o saldo dos Bens Móveis ao final do exercício, no montante de R\$ 27.943.220,28, saldo este devidamente registrado no Balanço Patrimonial do exercício.

Com relação a divergência entre o inventário de bens imóveis e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial, observo também que o inventário encaminhado (arquivo INVIMO) evidencia saldo de R\$ 48.198.727,65, no entanto o referido arquivo apresentou as seguintes notas explicativas:

O Município de Guarapari nomeou comissão de funcionários, através do Portaria GAB nº 249/2015, e vem procedendo um levantamento geral dos Imóveis pertencentes à esta municipalidade, no intuito de se chegar a totalidade dos registros patrimoniais e contábeis, assim como também a equiparação dos dados entre os setores Contabilidade e Patrimônio no que tange a estes bens.

Esta Comissão realizou a primeira etapa deste inventario que foi relacionar todos os bens, e também iniciou a segunda etapa a visitação local com registro fotográfico de 80% deles.

Diante da IN 036/2016, que alargou os prazos para entrega desta demonstração patrimonial e contábil, optamos por não realizar registros no sistema patrimonial até que se termine o levantamento dos bens, evitando assim o aumento das divergências já existentes.

Desta forma, justifico a não apresentação de valores de entradas e saídas nos relatórios da PCA 2015, no que tange à BENS IMOVEIS,

Da leitura dos esclarecimentos acima transcritos verifico que já existe uma comissão devidamente nomeada para realizar o levantamento geral dos bens imóveis pertencentes ao município. Verifico também que o recorrente aponta a Instrução Normativa TC 36/2016, que adotou novos prazos limites para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, como forma de justificar a a divergência apontada.

Ressalto ainda que **o presente indicativo de irregularidade também fora apontado nas PCAs dos exercícios de 2016 (processo TC 5134/2017) e 2017 (processo TC 5887/2018), sendo que nos dois exercícios a área técnica sugeriu a manutenção do item, porém passível de ressalva.**

Por fim, **constato que, proferi voto no processo 5887/2018 (PCA PM Guarapari 2017) quando segui o entendimento técnico e votei pela manutenção do presente item, porém passível de ressalva, entendimento este encampado pelos demais membros da Primeira Câmara, através do Acórdão 335/2019-4, que também acordaram em expedir determinação ao atual gestor quanto a este item.**

Pelo exposto, **divirjo do entendimento técnico e ministerial quanto a manutenção da irregularidade, por se tratar de uma falha sanável, sem o condão de sanção ao responsável, e determinar ao atual gestor que apresente já na Prestação de Contas Anual de 2021, relativa ao exercício de 2020,**

obediência ao prazo-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos município, em decorrência da Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação quanto ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis.

Quanto ao item 1.4 do Acórdão TC-1036/2019, no qual delibera pela emissão de parecer prévio, objetivando instrumentalizar o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, o Colegiado desta Corte de Contas consolidou o entendimento por meio da Decisão Plenária nº. 15, de 15 de setembro de 2020, dispondo sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, cabendo na presente situação, alterar a classificação da natureza de processo de contas (em apenso) para processo de fiscalização e deliberação sobre o recurso. Assim, não caberia no presente caso, a emissão de Parecer Prévio.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo parcialmente do posicionamento técnico e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1328/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Orly Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Guarapari, **reformando-se o Acórdão 01036/2019-2 – Segunda Câmara**, constante dos autos do Processo TC 6817/2016-1, em apenso, no seguinte sentido:

1.2.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.2.1.1. Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa informado no Balanço Financeiro diverge do informado no Balanço Patrimonial. (Item 3.1.1 do RT 0045/2017)

1.2.1.2. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e o saldo registrado no Balanço patrimonial. (Item 3.2.2.1 do RT 0045/2017)

1.2.1.3. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. (Item 3.2.2.2 do RT 0045/2017)

1.2.2. Considerar IRREGULARES os atos de gestão do Sr. Orly Gomes da Silva, referente ao exercício de 2018, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Guarapari, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

1.2.2.1. Não comprovação da totalidade do saldo de disponibilidades em 31/12/2015 registrado na contabilidade. (Item 3.2.1.1 do RT 0045/2017)

1.2.2.2. Divergência entre registros contábeis e extratos bancários (Item 3.2.1.2 do RT 0045/2017)

1.2.3. Aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Orly Gomes da Silva, nos termos dos arts. 87, inciso IV e 135, incisos I e II da LC. N° 621/2012 c/c art. 389, incisos I e II do RITCEES;

1.2.4. DETERMINAR ao atual gestor responsável:

1.2.4.1. que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, a fim de que haja consonância entre o saldo da conta “Caixa e equivalentes de caixa” entre o saldo evidenciado nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Financeiro e Patrimonial).

1.2.4.2. que apresente já na Prestação de Contas Anual de 2021, relativa ao exercício de 2020, obediência ao prazo-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos município, em decorrência da Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação quanto ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis.

1.2.4.3. que nas próximas prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias à obtenção e envio de todos os extratos bancários de todas as contas que tenha o município como titular, assim como, envio dos inventários anuais de bens em almoxarifado, de bens móveis, bens imóveis;

1.2.5. DEIXAR DE EMITIR PARECER PRÉVIO pela rejeição da prestação de contas anual em apreço, em razão de consolidação do entendimento desta Corte de Contas, diante da Decisão Plenária nº. 15, de 15 de setembro de 2020.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da

publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões